



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006241-17.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante ALEXANDRE TORRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e prejudicado o recurso do autor VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006241-17.2023.8.26.0438

APELANTES: BANCO AGIBANK S/A E ALEXANDRE TORRES

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 27.151

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - APELO DO RÉU - CONTRATAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - DESINCUMBÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS - INSURGÊNCIA - QUATRO ANOS APÓS - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL.

APELO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC - VALOR - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELO DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos:
“...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, os pedidos formulados por ALEXANDRE TORRES em face de BANCO AGIBANK S.A. para: I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, consubstanciado no contrato nº 90044687530002393958.

Em consequência, a inexigibilidade das cobranças referentes a esta contratação; II) CONDENAR a parte requerida em danos materiais, consistentes na devolução simples e/ou em dobro observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS, e a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte requerente a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ); III) CONDENAR a parte requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o primeiro desconto efetuado (evento danoso - Súmula 54 do STJ). Frisa-se que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais e morais, o valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte autora, referente ao contrato de empréstimo consignado, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte autora deve ser comprovada pela parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado Oportunamente, archive-se. P.I.C.” (fls. 408/414).

As partes apelaram. O réu sustenta a regularidade da contratação. Descabida a restituição em dobro dos valores. Insurge-se contra a ocorrência do dano moral. Requer a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Alternativamente, postula a mitigação da verba indenizatória extrapatrimonial (fls. 417/433).

Por sua vez, o autor requer a majoração da indenização e a exclusão da compensação. A quantia recebida foi como “amostra grátis” (fls. 523/537).

Ambos contrarrazoaram (fls. 544/554 e 55/557).

É O RELATÓRIO.

O autor se insurge contra o contrato de cartão de crédito consignado nº 90044687530002393958, firmado em 3.2019, no valor de R\$ 3.974,36 (fls. 31).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, diante da ausência da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

(AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Para demonstrar a relação jurídica, o réu juntou os extratos do cartão de crédito e da conta bancária (fls. 318/380). Desincumbiu-se do ônus quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC).

Ademais, o autor se beneficiou do numerário. Não o restituiu e tampouco comunicou o fato à autoridade policial. Não impugnou as compras realizadas a tarjeta. Pagou regularmente as faturas, conduta contrária à fraude. Tudo leva a crer que se arrependeu do negócio jurídico. Insurgiu-se quando passados mais de quatro anos.

Prevalece a obrigação assumida, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Os descontos se pautaram no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito ou direito indenizatório a se reconhecer.

O autor alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Tinha ciência da contratação. Aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu para reformar a sentença. Condeno o autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé de 8% sobre o valor da causa R\$ 10.000,00 (fls. 16). Arcará ainda com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância, no particular, de que goza da gratuidade processual (fls. 197). **DOU POR PREJUDICADO** o apelo do autor.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR